



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 538-65.
2016.6.12.0005 – CLASSE 32 – NOVA ANDRADINA – MATO GROSSO DO
SUL**

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João Luiz Saltor Dan

Advogados: Elton Luís Nasser de Mello – OAB: 5123/MS e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. VÉSPERA DO PLEITO. JUSTIFICATIVA. CARREATA. QUANTIDADE. NÚMERO DE VEÍCULOS. COMPATIBILIDADE. INTUITO ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CAIXA DOIS. MATÉRIA NÃO OBJETO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra *decisum* monocrático de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, no qual se confirmou aresto unânime do TRE/MS de improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor do agravado, Vereador de Nova Andradina/MS eleito em 2016, por suposta prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97), oriunda de distribuição de vales-combustível, e de abuso do poder econômico por não se declararem tais despesas (art. 22 da LC 64/90).

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a entrega de combustível a eleitores que participarem de carreata apenas configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos.

3. Consoante a moldura fática do aresto a quo, não se demonstrou que o abastecimento estava direcionado à obtenção do voto ou que fora revertido em prol da candidatura. Segundo o TRE/MS, a entrega de 24 litros de combustível por carro justificou-se, no caso específico

dos autos, porque a maior parte dos adeptos deslocou-se de distrito vizinho, cuja distância de Nova Andradina/MS, somando-se os percursos de ida e volta, é de 120 km.

4. Ademais, conforme se assentou em um dos votos na Corte local, numa perspectiva realista, considerando-se a média de 8 km/l, o volume entregue revelou-se plausível. De todo modo, também se consignou não se ter conhecimento acerca do tipo de combustível oferecido, o que também repercute na autonomia e, por conseguinte, na própria definição da conduta na espécie.

5. O TRE/MS, em conclusão, decidiu que "não há falar em volume desproporcional de combustível fornecido aos participantes".

6. Ante o reconhecimento de que o combustível estava atrelado à carreata, inexistindo provas do intuito eleitoreiro da benesse, descabe reconhecer a compra de votos nesta sede extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 24/TSE.

7. Por outro lado, o agravante insiste na tese de caixa dois sob o argumento de que houve omissão de gastos com combustível nas contas de campanha, o que, no seu entender, configurou abuso de poder econômico.

8. Porém, a Corte Regional consignou que a demanda não foi instaurada visando apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e a gastos de recursos e, portanto, não foram produzidas provas nesse contexto, inexistindo, assim, elementos que embasem o ilícito no particular; ressaltando, ainda, que o ajuste contábil do candidato fora aprovado nos dois graus de jurisdição sem evidências de máculas.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.


MINISTRO LUIS FÉLYPE SALOMÃO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, em que se confirmou aresto unânime do TRE/MS de improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor do agravado, Vereador de Nova Andradina/MS eleito em 2016, por suposta prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) e de abuso de poder econômico.

Nas razões do regimental (fls. 875-883v), o agravante alega, em síntese, que:

- a) a reforma do aresto *a quo* não demanda reexame fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos;
- b) o quadro do *decisum* regional permite concluir pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por meio de distribuição indiscriminada de combustíveis com uso de recursos não contabilizados;
- c) no novo julgamento prolatado pela Corte Regional, verificou-se mais uma vez ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral; 11, 489, § 1º, II, III e IV e 1.022, II, do CPC/2015, visto que a Corte *a quo* manteve-se omissa sobre as seguintes teses apontadas no apelo anterior: i) abuso de poder econômico em razão da prática de caixa dois; ii) captação ilícita – há provas nos autos que permitem individualizar os eleitores cooptados;
- d) violou-se o art. 22 da LC 64/90, pois o valor gasto para adquirir pelo menos 2.400 litros de combustível não foi contabilizado na prestação de contas do agravado, configurando caixa dois, espécie de abuso de poder econômico;



e) a aprovação do ajuste contábil de campanha do agravado não impede apurar-se eventual abuso de poder econômico;

f) ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), pois “o candidato distribuiu, indiscriminadamente, enorme quantidade de combustível a eleitores que participavam de carreta promovida em seu favor, realizada na véspera do pleito” (fls. 882v-883);

g) a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97 não exige que se identifique o eleitor corrompido nem prova de que efetivamente ele tenha votado no candidato;

h) contrariedade ao art. 373 do CPC/2015, já que se comprovou o ilícito e, por outro lado, o candidato não se desincumbiu de produzir prova impeditiva ou modificativa dos fatos;

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 887-897).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator):
Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se a improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta prática de compra de votos e abuso de poder econômico (arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90).

O agravante alega, em suma, que persiste a negativa de prestação jurisdicional e que os ilícitos eleitorais estão comprovados nos autos.

As matérias controvertidas serão analisadas ponto a ponto.



1. Ofensa ao Art. 275 do Código Eleitoral

Conforme relatado, o agravante reitera ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral; e 11, 489, § 1º, II, III e IV e 1.022, II, do CPC/2015, em razão de suposta inobservância da primeira decisão monocrática proferida em 13/6/2018 pelo e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, quando se determinou o retorno dos autos para esclarecer as circunstâncias em que distribuídos os vales-combustível, notadamente quanto ao número de beneficiários e à quantidade de litros.

Todavia, a Corte Regional, ao renovar o *decisum*, esclareceu de forma expressa tais questões, complementando o exame de seu conteúdo realizado anteriormente. Confirmam-se trechos da abordagem quanto ao número de beneficiários e à quantidade de combustível distribuída, bem como o exame do abuso de poder econômico sob o enfoque do art. 30-A da Lei 9.504/97 (fls. 756-762):

Com relação à alegada captação ilícita de sufrágio, restou assentado no voto condutor da minha lavra que o recorrente, ora embargado:

[...]

In casu, a prova testemunhal indicou, primeiro, que o embargado já possuía a prática de fornecer combustível a terceiros, por força de suas atividades regulares.

De par disso, não houve demonstração inequívoca de que foi fornecido combustível a eleitores visando a obtenção de benefício eleitoral, ao passo que ficou demonstrada a realização de carreata pelo então candidato, ocorrida em 1º.10.2016, com participação de mais de 100 automóveis (fls. 578/579).

No ponto, contrariamente ao que sustenta o *Parquet*, não há falar em volume desproporcional de combustível fornecido aos participantes.

Note-se que, num universo de 100 carros, 2.400 litros de combustível resultariam na distribuição de 24 litros para cada participante, o que, numa média de consumo energético de 8 km por litro, permitiria o percurso de 3 km, perfeitamente compatível com a trajetória de uma carreata.

Além disso, conforme indicam os autos, a referida carreata contou com a participação de eleitores vindos de município vizinho, o que ensejaria quota maior de combustível.

Noutro norte, a ocorrência de abastecimentos na data de realização do pleito, dia seguinte ao da carreata, não possui caráter probatório suficiente para atrair a incidência do art. 41-A, sendo meramente



circunstancial. E, como apontado, vários eleitores vindos de município vizinho realizaram seus abastecimentos no dia seguinte.

E, como já assentou o TSE, para fins de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se prova robusta da finalidade de se obter voto e da anuência do candidato, sendo insuficientes meras presunções acerca do encadeamento das condutas (Acórdão no AgRgREspe nº 309-207, de 14.11.2017, Rel. Min. JORGE MUSSI).

[...]

Quanto ao abuso de poder econômico, consignou-se que:

[...]

A par disso, o embargante e a decisão do TSE alegam que o acórdão é contraditório, porque, embora o próprio candidato reconheça que distribuiu combustível, o Tribunal concluiu que não haveria prova de seu uso em favor da campanha.

De efeito, a assertiva soaria contraditória se levada em consideração apenas no contexto da campanha eleitoral, mas não foi esta a essência do *decisum*, que considerou o fato de o recorrente manter relacionamento comercial com o posto de combustível há mais de 15 anos, e desde então sempre autorizar o abastecimento de combustível por terceiros em sua conta. Daí, sustentar a tese da necessidade de identificação dos eleitores beneficiários ou mesmo de que o uso do combustível tenha se revertido em prol da campanha.

No meu modesto entendimento, o fornecimento de combustível a eleitores, por autorização do próprio candidato ou de pessoas a ele vinculadas, não pode ser visto de antemão com o objetivo eleitoreiro, se não for perquirido o dolo da conduta. E o ônus da prova, na investigação judicial eleitoral, é do autor da ação.

[...]

Consoante doutrina e jurisprudência que fundamentaram o acórdão atacado, para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, o que não restou comprovado nos autos.

[...]

Aduz, ainda, omissão quanto ao suposta existência de caixa dois, consistente na utilização de mais de 8.500 litros de combustível não contabilizados na prestação de contas do candidato.

***Prima facie*, vê-se que os fatos narrados na inicial tratam de irregularidades relativas à captação ilícita de sufrágio promovida pelo embargado, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

O cerne da questão não está na suposta omissão da despesa realizada na campanha eleitoral e, por consequência, infração a



legislação adstrita a prática de captação ilícita de recursos, consoante o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Mas, ainda que a investigação judicial eleitoral estivesse fundamentada no art. 30-A da Lei das Eleições, mesmo assim não se vislumbrou provas robustas e incontroversas que demonstrassem o alegado caixa dois.

Imperioso ressaltar que, de acordo com a decisão proferida na prestação de contas do candidato ora embargado, não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme Parecer Técnico Conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei nº 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame - PTE, devendo as contas serem consideradas regulares.

Como visto acima, a Juíza da 5ª Zona Eleitoral de Nova Andradina julgou aprovadas as contas prestadas por JOÃO LUIZ SALTON DAN, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em sentença prolatada em 12.12.2016.

Destarte, sem razão a embargante em sustentar existência de caixa dois, especialmente ante a ausência de prova mínima de tal fato.

Desta forma, reafirmo o meu posicionamento anterior de que suposta prática de caixa dois, ou seja, recursos de campanha não contabilizados, deveria ter sido matéria discutida na seara própria.

(sem destaques no original)

2. Mérito

Quanto à matéria de fundo, a controvérsia refere-se às hipóteses de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fornecimento de combustível a eleitores por ocasião de carreatas (art. 41-A da Lei 9.504/97) e de abuso de poder econômico por em tese não se terem declarado os respectivos recursos nas contas de campanha (art. 22 da LC 64/90).

Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o ato de candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia do pleito, inclusive. A teor do § 1º do citado dispositivo, é desnecessário pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.



Ademais, para a caracterização do ilícito, faz-se necessário demonstrar o especial fim de agir consistente na entrega da vantagem ao eleitor em troca do voto. Nesse sentido, mencione-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM EVENTO GRATUITO, COM DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E BEBIDA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. DISCURSO. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor. [...]

(AgR-RO 7962-57/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9/2/2017)

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, “a demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio” (AgR-REspe 284-30/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26/9/2016).

Na espécie, ante a fragilidade do conjunto probatório, impõe-se manter a improcedência dos pedidos.

O TRE/MS afastou o ilícito porquanto não se demonstrou que o abastecimento dos veículos estava direcionado a obter votos ou que fora revertido em prol de candidatura. Estabeleceu-se que a prova testemunhal colhida durante a instrução revelou que o candidato mantinha negócios com o posto há mais de 15 anos e sempre permitiu a entrega de combustível a terceiros. Vejam-se, no ponto, as passagens do primeiro e terceiro arestos (fls. 655 e 757):

1º acórdão

O recorrente não negou o fornecimento de combustível e o modo como foi distribuído, **através de vales que eram apresentados ao posto para o abastecimento**. No entanto, também ficou demonstrado, através dos depoimentos prestados por funcionários do posto perante a autoridade policial e em juízo, **que o recorrente mantém relacionamento comercial com o posto de combustível**



há mais de 15 anos, e desde então sempre autorizou o abastecimento de combustível por terceiros em sua conta.

(sem destaques no original)

3º acórdão

In casu, a prova testemunhal indicou, primeiro, que o embargado já possuía a prática de fornecer combustível a terceiros, por força de suas atividades regulares.

Ademais, a Corte de origem concluiu que carreata ocorrida na véspera do pleito, com a participação de cerca de 100 veículos, justificou o fornecimento de 24 litros de combustível por carro, em decorrência de especificidade do caso, consistente no fato de que a maior parte dos adeptos deslocou-se de distrito vizinho, cuja distância de Nova Andradina/MS, somando-se os percursos de ida e volta, é de 120 km. É o que se infere (fls. 758-759):

1º acórdão

Ademais, o recorrente justificou o abastecimento de combustível nos dias 1.º e 2/10/2016 com a realização de uma carreata no dia 1º em **Nova Andradina, que contou com a participação de apoiadores do recorrente, residentes no distrito de Nova Casa Verde, distante 60 Km**, sendo que muitos deles custearam o deslocamento até Nova Andradina com recursos próprios, vindo a abastecer somente no dia das eleições quando do retorno ao distrito.

3º acórdão

De par disso, não houve demonstração inequívoca de que foi fornecido combustível a eleitores visando a obtenção de benefício eleitoral, ao passo que ficou demonstrada a realização de carreata pelo então candidato, ocorrida em 1º.10.2016, com participação de mais de 100 automóveis (fls. 578/579).

No ponto, contrariamente ao que sustenta o *Parquet*, não há falar em volume desproporcional de combustível fornecido aos participantes.

Note-se que, num universo de 100 carros, 2.400 litros de combustível resultariam na distribuição de 24 litros para cada participante, o que, numa média de consumo energético de 8 km por litro, permitiria o percurso de 3 km, perfeitamente compatível com a trajetória de uma carreata.

Além disso, conforme indicam os autos, a referida carreata contou com a participação de eleitores vindos de município vizinho, o que ensejaria quota maior de combustível.

Noutro norte, a ocorrência de abastecimentos na data de realização do pleito, dia seguinte ao da carreata, não possui caráter probatório



suficiente para atrair a incidência do art. 41-A, sendo meramente circunstancial. E, como apontado, vários eleitores vindos de município vizinho realizaram seus abastecimentos no dia seguinte. [...]

Consoante doutrina e jurisprudência que fundamentaram o acórdão atacado, **para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, o que não restou comprovado nos autos.**

(sem destaques no original)

Além disso, segundo um dos votos proferidos na Corte *a quo*, numa perspectiva realista, considerando-se a média de 8 km/l, o volume entregue revelou-se plausível. De todo modo, conforme se assentou em outro voto, não se sabe qual tipo de combustível foi ofertado, se álcool ou gasolina, o que também repercute na autonomia. Vejam-se os excertos (fl. 763):

O Senhor Juiz CEZAR LUIZ MIOZZO

Observada a manifestação da Procuradoria quanto à correção matemática na quantidade de quilômetros/litros de combustível, eu igualmente havia detectado o equívoco no raciocínio do relator. Vou acompanhar o relator e aponto apenas para que seja eventualmente retificado esse raciocínio porque, **de fato, 24 litros à média de 8 km/l totaliza 192 km, e não 3 km.**

O Senhor Juiz CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Eu também acompanho o relator, e igualmente tinha percebido essa questão matemática. Na verdade, a proceder às afirmações do embargado, ida e volta seriam 120 km do distrito de Casa Verde a Nova Andradina, o que seria até desproporcional, mas nem tanto assim porque não se sabe exatamente o número de veículos, mas no cálculo foi tomado o número de 100 veículos. **E também não se sabe qual o combustível, se álcool, gasolina, de modo que talvez reduza o consumo.** Feitas essas considerações eu acompanho o relator.

(sem destaques no original)

Com efeito, o ato isolado de doação de combustível a correligionários para participar de carreatas – legítimo meio de campanha –, por si só, não consubstancia compra de votos. Confirmam-se, entre outros:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO.



PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. [...]

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009). [...]

(REspe 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31/10/2016) (sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. [...]

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não caracteriza captação ilícita de sufrágio a distribuição de pequena quantidade de combustível para que eleitores participem de carreata. Precedentes. [...]

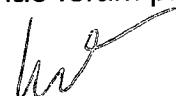
(REspe 188-86/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27/10/2015)

Assim, a conclusão do Tribunal *a quo* está em plena consonância com o entendimento deste Tribunal Superior de que “[...] a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos” (AgR-AI 38114-87/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11/2/2014), circunstância que, todavia, não se comprovou no caso.

Nesse diapasão, ante o reconhecimento pelo TRE/MS de que a oferta de combustível estava atrelada à carreata e de que não houve provas do intuito eleitoreiro da benesse, não cabe reconhecer a incidência do ilícito de compra de votos nesta sede extraordinária, pois concluir sobre eventual desvio do ato, como almeja o agravante, esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.

Por outro lado, o agravante insiste na tese de prática de caixa dois, na medida em que a totalidade dos valores gastos com combustível não teria sido registrada na prestação de contas entregue à Justiça Eleitoral, o que, no seu entender, importou em abuso de poder econômico.

Todavia, no ponto, a Corte Regional consignou que a demanda não foi instaurada visando a apurar condutas em desacordo com as normas relativas a arrecadação e gastos de recursos e, portanto, não foram produzidas



provas nesse contexto. De todo modo, ressaltou que o ajuste contábil referente às Eleições 2016 foi aprovado sem que se constatassem irregularidades no fluxo financeiro. Vejam-se os excertos (fls. 758 e 762):

A propósito, é importante registrar que as contas relativas à campanha eleitoral de 2016, apresentadas pelo embargado, foram julgadas aprovadas, em decisão dada por esta Corte Regional, sob minha relatoria [...]

Aduz, ainda, omissão quanto ao suposta existência de caixa dois, consistente na utilização de mais de 8.500 litros de combustível não contabilizados na prestação de contas do candidato.

Prima facie, vê-se que os fatos narrados na inicial tratam de irregularidades relativas à captação ilícita de sufrágio promovida pelo embargado, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O cerne da questão não está na suposta omissão da despesa realizada na campanha eleitoral e, por consequência, infração a legislação adstrita a prática de captação ilícita de recursos, consoante o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Mas, ainda que a investigação judicial eleitoral estivesse fundamentada no art. 30-A da Lei das Eleições, mesmo assim não se vislumbrou provas robustas e incontrovertidas que demonstrassem o alegado caixa dois.

Imperioso ressaltar que, **de acordo com a decisão proferida na prestação de contas do candidato ora embargado, não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira**, conforme Parecer Técnico Conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei nº 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame - PTE, devendo as contas serem consideradas regulares.

Como visto acima, a Juíza da 5ª Zona Eleitoral de Nova Andradina julgou aprovadas as contas prestadas por JOÃO LUIZ SALTON DAN, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em sentença prolatada em 12.12.2016.

Destarte, sem razão a embargante em sustentar existência de caixa dois, especialmente ante a ausência de prova mínima de tal fato.

Desta forma, **reafirmo o meu posicionamento anterior de que suposta prática de caixa dois, ou seja, recursos de campanha não contabilizados, deveria ter sido matéria discutida na seara própria.**

(sem destaques no original)

3. Conclusão

Em suma, com esteio na moldura fática do aresto regional, conclui-se que: a) o abastecimento estava relacionado com a carreatá que



ocorreu na véspera do pleito e não há provas de que o objetivo era cooptar eleitores; b) o volume de combustível apresentou-se condizente com a singularidade do caso, em que a maior parte dos adeptos deslocou-se de distrito vizinho; c) a controvérsia não foi examinada sob a ótica de suposta prática de caixa dois, inexistindo, assim, elementos que embasem o abuso de poder econômico no particular.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 538-65.2016.6.12.0005/MS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Luiz Saltor Dan (Advogados: Elton Luís Nasser de Mello – OAB: 5123/MS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 12.12.2019.

